



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00471/2021-13

Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho

Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público

Requerido: Membro do Ministério Público Federal

Advogados: Octavio Augusto da Silva Orzari – OAB/DF nº 32.163; Vinicius André de Sousa – OAB/DF nº 60.285; Pedro Machado de Almeida Castro – OAB/DF nº 26.544; Bruno Henrique de Moura – OAB/DF nº 64.376

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE URBANIDADE E DE DECORO PESSOAL. POSTAGENS NA REDE SOCIAL *TWITTER*. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR.

I – Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor de membro do Ministério Público Federal para a apurar a prática, em tese, de infração disciplinar consubstanciada na violação aos deveres de guardar o decoro pessoal e de tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço, decorrente da realização publicações na rede social *Twitter*, conforme descrito na Portaria GAB-CSK/CNMP nº 3/2021.

II – Tendo em vista a interrupção do prazo prescricional decorrente da publicação em 25 de março de 2021 do acórdão referente ao julgamento do Recurso Interno em Reclamação Disciplinar e da portaria inaugural, bem como que a única sanção aplicável no caso seria a de censura, mostra-se forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva disciplinar, nos termos dos arts. 244, inciso I, e 245, parágrafo único da LOMPU.

IX – Arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00471/2021-13

Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho

Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público

Requerido: Membro do Ministério Público Federal

Advogados: Octavio Augusto da Silva Orzari – OAB/DF nº 32.163; Vinicius André de Sousa – OAB/DF nº 60.285; Pedro Machado de Almeida Castro – OAB/DF nº 26.544; Bruno Henrique de Moura – OAB/DF nº 64.376

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor do Procurador da República Aílton Benedito de Souza a partir de decisão deste Conselho Nacional proferida por ocasião do julgamento do Recurso Interno interposto nos autos Reclamação Disciplinar nº 1.00304/2020-37, durante a 4ª Sessão Ordinária de 2021, realizada em 23 de março de 2021.

Naquela oportunidade, o Plenário, por maioria e nos termos do voto da Conselheira Sandra Krieger Gonçalves, conheceu e deu provimento ao referido recurso a fim de determinar a instauração de processo disciplinar em desfavor do recorrido, nos termos da Portaria GAB-CSK/CNMP nº 3/2021, publicada no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, de 25/3/2021, pág. 12.

O presente feito foi autuado e distribuído ao Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza em 29 de março de 2021.

Dando seguimento ao rito regimental, em 30 de março de 2021, foi determinada a citação do processado, acompanhada de cópia digitalizada dos autos, para que, caso quisesse, apresentasse defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias.

Em sua defesa, o processado apresentou um rol contendo 12 (doze) testemunhas, o qual foi parcialmente indeferido pelo então Relator.

Interposto Recurso Interno contra essa decisão, o Plenário deste Conselho Nacional, durante a 10ª Sessão Ordinária de 2021, realizada em 22 de junho de 2021, negou-lhe provimento, tendo sido determinada, na mesma ocasião, a prorrogação do prazo para a conclusão do presente processo por 90 (noventa) dias, a contar de 23 junho de 2021.

Iniciada a fase instrutória, em 23 de novembro de 2021, tendo em vista a incompatibilidade do exercício das funções de Corregedor Nacional do Ministério Público com

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

a relatoria de processos disciplinares, o Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza determinou a redistribuição dos presentes autos, os quais foram encaminhados a esta Relatoria.

Dando prosseguimento à instrução dos autos, foram realizadas as oitavas das testemunhas de defesa restantes nos dias 10, 14 e 18 de fevereiro de 2022. O interrogatório do processado foi realizado em 25 de fevereiro de 2022.

Concluída a instrução, o processado foi intimado para a apresentação de alegações finais, encartadas aos autos em 14 de março e complementadas em 4 de abril de 2022.

Solicitada a inclusão do feito em pauta para o julgamento em 28 de abril de 2022, o processado foi devidamente intimado nos termos do art. 41-A do RICNMP.

É o relatório.

VOTO

O presente Processo Administrativo Disciplinar visa à apuração da prática, em tese, de infração disciplinar pelo Procurador da República Aílton Benedito de Souza consubstanciada na violação aos deveres de guardar o decoro pessoal e de tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço, decorrente de publicações na rede social *Twitter* realizadas entre 22 a 26 de março de 2020 e entre 29 de setembro e 5 de novembro de 2020 com emprego “de discurso de ódio, discriminação, xenofobia, expressões ofensivas em relação a Chefes de Estado, ao Diretor-Geral da Organização Mundial da Saúde e a colegas membros do Ministério Público, propagando informações inverídicas”.

Passo, inicialmente, à análise das questões preliminares e prejudiciais.

1. Alegação de Cerceamento ao Direito de Defesa.

Em sede de alegações finais, argui o processado a existência de nulidades no âmbito do presente Processo Administrativo Disciplinar decorrentes da inépcia da portaria inaugural, diante do caráter genérico das imputações ali constantes, bem como da violação ao direito de prova consistente no indeferimento parcial do rol de testemunhas e do pleito para que estas emitissem juízo quanto à adequação e à legalidade das publicações objeto de apuração, e do impedimento de manifestação durante o seu interrogatório em relação a cada uma dessas

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

postagens.

1.1 Alegação de Inépcia da Portaria Inaugural.

No que tange à inépcia da Portaria GAB-CSK/CNMP nº 3/2021, registra que a Reclamação Disciplinar nº 1.00304/2020-37, em um primeiro momento, tinha por objeto tão somente uso da hashtag “#VírusChinês”, o qual alegadamente seria discriminatório em relação ao povo chinês.

O requerido aponta que a referida portaria, no entanto, “colacionou novas postagens sobre diversos assuntos, sem a indicação específica do conteúdo que configuraria infração disciplinar – valendo mencionar que em nenhuma dessas novas postagens há o uso da hashtag “#VírusChinês”, tendo a sua inclusão sido fundamentada tão somente na suposta utilização de (i) discurso de ódio, (ii) discriminação, (iii) xenofobia, (iv) expressões ofensivas em relação a Chefes de Estado, ao Diretor-Geral da OMS e a colegas membros do Ministério Público, bem como (v) propagado informações inverídicas.

Considerada a ausência de uma imputação concreta, não havendo a delimitação e o esclarecimento quanto ao objeto do Processo Administrativo Disciplinar, alega a inépcia do ato inaugural e o conseqüente cerceamento ao seu direito de defesa, circunstância a ensejar a nulidade do feito.

Do exame dos autos, observa-se que essa alegação foi submetida ao exame do Supremo Tribunal Federal por meio do Mandado de Segurança nº 38.085, impetrado pelo processado em face da instauração do presente feito, tendo o Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, e, em sede recursal, a Segunda Turma concluído pela regularidade da portaria inaugural, conforme se extrai da ementa a seguir reproduzida:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO CONTRA ATO DO CNMP. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DOS FATOS A SEREM APURADOS NA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PAD. O INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS PROTELATÓRIAS E DESNECESSÁRIAS NÃO CONFIGURACERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – A decisão ora atacada não merece reforma, visto que o recorrente não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas.

II - Ausência de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal – CF, uma vez que houve a devida fundamentação para não se reconhecer a prescrição suscitada. Além disso, segundo constou das informações prestadas, no julgamento de mérito do processo administrativo disciplinar o tema referente

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ao transcurso do prazo prescricional será novamente apreciado pelo Conselho.

III - A portaria impugnada contém os elementos necessários à respectiva defesa, pois traz as postagens na rede social Twitter que, em tese, violariam os deveres funcionais previstos no art. 236, VII e X, da Lei Complementar 75/1993. Desnecessidade de descrição pormenorizada dos fatos a serem apurados na portaria de instauração do processo administrativo disciplinar.

IV - O Supremo Tribunal Federal possui entendimento firmado no sentido de que o indeferimento de oitiva de testemunhas protelatórias e desnecessárias em processo administrativo não configura cerceamento de defesa (RMS 24.716/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes; e MS 35.838-AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso).

V - É descabida a pretensão de transformar esta Corte em instância recursal das decisões administrativas tomadas pelos conselhos constitucionais (da Magistratura ou do Ministério Público) no regular exercício das atribuições a ele constitucionalmente estabelecidas (MS 31.199/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia).

VI - Ausência de qualquer vício no ato impugnado que pudesse caracterizar ofensa a direito líquido e certo do impetrante, sob nenhum dos aspectos por ele sustentado.

VII - O direito líquido e certo, capaz de autorizar o ajuizamento do mandado de segurança, é, tão somente, aquele que concerne a fatos incontroversos, constatáveis de plano, mediante prova literal inequívoca.

VIII - Agravo regimental a que se nega provimento.

(MS 38085 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 22/04/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 27-04-2022 PUBLIC 28-04-2022) (grifo nosso)

Previamente judicializada a matéria, diante da adoção pelo Brasil do Sistema de Jurisdição Única, não é autorizado a este Conselho Nacional proceder ao reexame da matéria e dos termos da decisão judicial.

1.2 Alegação de Nulidade decorrente do Indeferimento Parcial do Rol de Testemunhas

Em relação à alegação de nulidade decorrente do indeferimento parcial do rol de testemunhas apresentado em sede de defesa prévia, registra-se que a questão já foi devidamente analisada por este Plenário durante a 10ª Sessão Ordinária de 2021 por ocasião do julgamento do Recurso Interno interposto pelo processado, nos seguintes termos:

RECURSO INTERNO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERIU PARCIALMENTE ROL DE TESTEMUNHAS INDICADO PELO REQUERIDO. FALTA DE PERTINÊNCIA PARA ESCLARECIMENTOS DO OBJETO DO PAD. PRECEDENTES DO STF E CNMP.

Ademais, conforme ementa reproduzida no tópico anterior, a questão também foi submetida ao exame do Supremo Tribunal Federal, o qual se manifestou pela inexistência de irregularidades nas deliberações deste Conselho Nacional sobre o tema.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1.3 Alegação de Nulidade decorrente do Óbice ao Direito de produzir Provas

Quanto à insurgência contra o indeferimento pela Comissão Processante de pleito para que as testemunhas emitissem juízo quanto ao enquadramento das publicações objeto de apuração como “xenofobia, discurso de ódio, discriminação, expressões ofensivas em relação a Chefes de Estado, ao Diretor-Geral da OMS e colegas do MP, propagando informações inverídicas”, conforme registrado nas respectivas atas, observa-se que a medida foi indeferida ao argumento de que a providência caracterizaria a emissão de juízo de valor quanto ao mérito do presente Processo Administrativo Disciplinar, circunstância vedada, nos termos do art. 213 do Código de Processo Penal¹, aplicável aos processos no âmbito deste Conselho Nacional nos termos do art. 164 do RICNMP.

1.4 Alegação de Nulidade decorrente do Impedimento de Manifestação durante o Interrogatório.

Por fim, no que tange ao suposto impedimento de manifestação do processado durante o seu interrogatório em relação a cada uma dessas postagens, da leitura da ata de interrogatório, observa-se que o indeferimento pelo Presidente da Comissão Processante foi devidamente justificado na ocasião, uma vez que tais aspectos já haviam sido abrangidos nas respostas anteriores, as quais poderiam ser complementadas na fase final do interrogatório e em sede alegações finais.

Não obstante a discussão acerca da natureza do interrogatório como meio de prova ou meio de defesa, na situação noticiada, tendo em vista que a análise pretendida pelo processado se destinava a apreciar os aspectos jurídicos e a subsunção de sua conduta aos termos da portaria inaugural, não há qualquer prejuízo ao exercício de seu direito de defesa, o qual é efetivado, de modo complementar, pela defesa técnica e pela autodefesa.

2. Prescrição

Em sede de alegações finais, o processado repisa a alegação quanto à prescrição do direito de punir em relação a eventuais faltas disciplinares referentes a publicações anteriores a 25 de março de 2020.

¹ Art. 213. O juiz não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ademais, em manifestação complementar às alegações finais, o processado apontou a prescrição da pretensão punitiva no decorrer presente Processo Administrativo Disciplinar, uma vez que, considerada a previsão da sanção disciplinar de censura na portaria inaugural, o prazo prescricional previsto no art. 244, inciso I, da LOMPU² já teria se esgotado.

Nos termos do Item 2 da Portaria GAB-CSK/CNMP nº 3/2021, é imputada ao Procurador da República a prática, em tese, de infração disciplinar consistente na violação aos deveres de tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço e de guardar o decoro pessoal, previstos no art. 236, incisos VIII e X, da LOMPU.

O art. 240, inciso II, da referida Lei estabelece que a falta disciplinar decorrente de descumprimento de dever legal, em regra, é punida com a sanção de censura, podendo ser aplicada a de suspensão por até 45 dias no caso de reincidência em falta anteriormente punida com a mesma pena.

Na hipótese dos autos, da leitura dos assentamentos funcionais do membro processado, observa-se a ausência de penalidade anterior, afastando-se, portanto, a possibilidade de aplicação da sanção de suspensão decorrente da reincidência.

Ademais, os fatos descritos na portaria inaugural não se amoldam, ainda que em tese, à inobservância das vedações constitucionalmente impostas aos membros do *Parquet* e reproduzidas no art. 237 da LOMPU, circunstância que ensejaria a aplicação da penalidade suspensão de 45 a 90 (noventa) dias.

Por fim, não há a descrição de conduta apta a autorizar a penalidade de demissão, hipóteses elencadas no art. 240, inciso V, da mencionada lei orgânica:

Art. 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas:

V - as de demissão, nos casos de:

- a) lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio nacional ou de bens confiados à sua guarda;
- b) improbidade administrativa, nos termos do [art. 37, § 4º, da Constituição Federal](#);
- c) condenação por crime praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, quando a pena aplicada for igual ou superior a dois anos;
- d) incontinência pública e escandalosa que comprometa gravemente, por sua habitualidade, a dignidade da Instituição;
- e) abandono de cargo;
- f) revelação de assunto de caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo ou função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da justiça;
- g) aceitação ilegal de cargo ou função pública;
- h) reincidência no descumprimento do dever legal, anteriormente punido com a suspensão prevista no inciso anterior;

² Art. 244. Prescreverá:

I - em um ano, a falta punível com advertência ou censura;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No caso sob análise, tendo em vista a interrupção do prazo prescricional decorrente da publicação em 25 de março de 2021 do acórdão referente ao julgamento do Recurso Interno na Reclamação Disciplinar e da portaria inaugural³, bem como que a única sanção aplicável seria a de censura, mostra-se forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva disciplinar.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de determinar o **ARQUIVAMENTO** do presente Processo Administrativo Disciplinar.

É como voto.

Brasília/DF, 12 de julho de 2022.

[Assinado Digitalmente]
MOACYR REY FILHO
Conselheiro Relator

³ Art. 245. A prescrição começa a correr:

[...]

Parágrafo único. Interrompem a prescrição a instauração de processo administrativo e a citação para a ação de perda do cargo